



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2020

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, e, da [Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993](#);

CONSIDERANDO a [Constituição Federal](#) que em seu art. 129 dispõe serem funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso II), "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III) e "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (inciso V);

CONSIDERANDO o art. 5º, III, e, da [Lei Complementar n.º 75/93](#), que dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO o artigo 6º, da mesma [Lei Complementar](#), que dispõe competir ao Ministério Público da União promover inquérito civil e ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

CONSIDERANDO o art. 38, I, da [Lei Complementar n.º 75/93](#), que atribui ao MPF a função para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e a Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração e a tramitação de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu art. 4º que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

Considerando o art. 6º da Convenção 169 da OIT que dispõe que os governos deverão "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente,

através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente";

CONSIDERANDO a declaração de pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria n.º 188/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as deliberações da sétima reunião plenária do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, criado a partir do [Decreto Presidencial n.º 9.839, de 14 de junho de 2019](#), por meio da Resolução n.º 11, de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO o risco de dano irreparável às comunidades quilombolas situadas no município de Alcântara/MA em decorrência das deliberações da Resolução n.º 11/2020 que visam à realocação em razão da expansão do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA);

Considerando aprovação pelo Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro na Resolução n.º 11/2020 das diretrizes destinadas a orientar a elaboração do Plano de Consulta às comunidades quilombolas do município de Alcântara/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os riscos à vida e saúde dessas comunidades em decorrência de possível contágio pelo COVID-19, bem como as ações governamentais destinadas a salvaguardar a saúde dos quilombolas neste cenário;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 03/2019-6CCR referente ao direito à consulta livre, prévia e informada às Comunidades Remanescentes de Quilombo de Alcântara a ser realizada previamente à implementação do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos da América, nos termos da Convenção n.º 169 da OIT;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 03/2020/6^aCCR/MPF encaminhada ao Ministério da Defesa para que a União se abstenha de adotar providências administrativas no sentido de discutir, preparar ou promover o deslocamento de quaisquer comunidades quilombolas situadas no município de Alcântara/MA, notadamente, e em especial, durante o período que vigorar a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 04/2020/6^aCCR/MPF encaminhada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que se abstenha de elaborar, custear e indicar, inclusive por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o mapeamento fundiário e o cadastramento socioeconômico dentro da área das comunidades quilombolas de Alcântara/MA, bem como abstenha-se de indicar terrenos para fins de

reassentamento notadamente, e em especial, durante o período que vigorar a pandemia da COVID-19.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Acompanhar, a fim de subsidiar as atividades do ofício da PR/MA, o cumprimento da política quilombola destinada à proteção e à saúde dos quilombolas do município de Alcântara/MA, em razão da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, da Organização Mundial da Saúde, e a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, bem como a implementação do direito à consulta prévia.

2º) Publique-se.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ªCCR

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 28 mar. 2020. Caderno Extrajudicial, p. 65.](#)

Ministério Público Federal